



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER Nº 176.09 / 2017 - PGMVN

MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO CONTRATO. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA. PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2017 E, TAMBÉM, DE 2018. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO DECRETO Nº 5.450/2005. PRAZO DE ENTREGA. TERMO DE REFERÊNCIA. COMPATIBILIZAÇÃO. FORO COMPETENTE. RETIFICAÇÕES E ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS.

Trata-se de parecer elaborado após análise dos termos da minuta do edital de licitação a se realizar na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, visando futura aquisição de bombas hidráulicas para os microssistemas de abastecimento de água e nos prédios públicos do Município de Vigia de Nazaré.

Feito o breve relato, passo a apreciação da minuta do edital e de seus anexos.

1. Até a fase em que se encontra o certame, verificar-se ter sido devidamente autorizada a realização do procedimento licitatório, encontrando-se indicados nos autos do processo sob análise o objeto da licitação e o recurso próprio para a despesa.



Marcela Macedo de Figueiredo
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

2. O sistema de registro de preços é regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013, sendo autorizada a adoção da modalidade de pregão eletrônico pelos art. 11¹ c/c art. 2º, § 1º² ambos da Lei nº 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005³.

3. O objeto da aquisição pretendida se adequa ao que estipula o art. 1º⁴ da Lei nº 10.520/2002, estando atendidos ao disposto nos incisos I e II⁵ do art. 3º da mesma Lei, no que diz respeito a definição do objeto.

4. A justificativa acerca da necessidade da aquisição pretendida foi exposta pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, estando

¹ Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

² Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

³ Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

⁴ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

⁵ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

(...)



Marcelo Macedo de Queiroz
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

definidos critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas contratuais e fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

5. É de se registrar que embora o § 2º do art. 7º⁶ do Decreto nº 7.892/2013 dispense a indicação de dotação orçamentária, exige-a para a formalização do contrato, em razão do que esta deverá constar no instrumento contratual (Anexo V, Cláusula Segunda, item 3).

6. Em se tratando de ata cuja vigência será de 12 (doze) meses (conforme indicado pelo subitem 3.2 da minuta editalícia), deve ser adequada a redação do item 3 da Cláusula Segunda da minuta do edital a fim de que nela se faça constar que as despesas para custeio do objeto licitado estarão a cargo das dotações orçamentárias dos exercícios de 2017 e, também, de 2018.

7. Considerando que o pregão realizar-se-á sob a modalidade eletrônica e que esta é regulada pelo Decreto nº 5.450/2005, para que a redação do subitem 4.1.1 da minuta editalícia reste configurada de acordo com o art. 18, § 1º⁷ da norma em questão, sugere-se seja aquele assim redigido:

⁶ Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

⁷ Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

(...)



Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

"4.1.1. Caberá ao Fregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas."

8. Tendo em vista que o subitem 5.1.1 da minuta do edital está inserido no item que trata da solicitação de informações, bem como que as impugnações estão tratadas especificamente no item 4 do referido instrumento, deve ser aquele redigido de maneira a referir-se a solicitação de informações, que deve substituir a expressão "impugnação".

9. Ademais, ao estabelecer que as informações serão prestadas no período 24 (vinte e quatro) horas e estabelecendo por limite as 0h do dia seguinte, tem-se um evidente conflito na disposição, uma vez que o marco estabelecido eventualmente poderá reduzir ou majorar o período de 24 horas definido.

10. Destarte, a fim de melhor adequar a redação do subitem sob análise, sugere-se seja este assim consignado:

"5.1.1. Caberá ao Fregoeiro atender as solicitações de informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do pedido de impugnação."

11. Considerando que no Termo de Referência (item 3, subitem 3.1, alínea b e subitem 3.2), está previsto prazo de 10 (dez) dias **úteis** para a



Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

entrega dos materiais, deve a alínea *h* do subitem 13.2 da minuta do edital ser com aquele compatibilizada de maneira que estejam harmônicas entre si as referidas disposições, definindo, portanto, serem contados em **dias úteis e não corridos** os de prazo de entrega.

12. A licitação a ser realizada não é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, razão pela qual é despicienda a previsão constante do subitem 15.1.3, que deve ser suprimido da minuta editalícia.

13. Considerando que as alterações de preço a que se refere o subitem 24.1 tem por fundamento o artigo 65, II, *d*⁸ da Lei nº 8.666/1993, para melhor adequação a redação legal que refere-se a alteração dos contratos, como igualmente o faz o art. 12º do Decreto nº 7.892/2013, deve referida vigência ser vinculada a do instrumento contratual e não a da própria ata.

⁸ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

⁹ Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. § 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (destacamos)



Marcelo Macedo de Queiroz
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

14. Na minuta do Edital está previsto o foro de Vigia apenas, enquanto nas minutas da ata e do contrato, além da Comarca referida, está também prevista a competência do foro da Justiça Federal de Castanhal/PA para a hipótese de serem utilizados recursos federais.

15. Ocorre que a competência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi definida pela Resolução/PRESI/CENAG, de 10 de 19 de abril de 2012, sendo competente o foro de uma das varas federais da Seção do Pará para a hipótese sob análise.

16. Devendo serem compatibilizados os textos da minuta editalícia e seus Anexos III e V, bem como adequados todos a norma exarada pelo TRF 1ª Região, sugerem-se as seguintes redações:

• EDITAL

"37.0 DO FORO

37.1. As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da Comarca de Vigia de Nazaré e, se houver, utilização de recurso federal, será competente para o litígio o foro de uma das varas federais da Seção do Pará."

• ANEXO II - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO: *As questões decorrentes do registro deste instrumento que não puderem*



Marcelo Macedo de Queiroz
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da Comarca de Vigia de Nazaré e, se houver, utilização de recurso federal, será competente para o litígio o foro de uma das varas federais da Seção do Pará.”

• ANEXO V - MINUTA DO CONTRATO

“CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

As questões decorrentes do presente contrato que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da Comarca de Vigia de Nazaré e, se houver, utilização de recurso federal, será competente para o litígio o foro de uma das varas federais da Seção do Pará.”

17. Ante o exposto, visando a obediência à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e 7.892/2013 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as alterações sugeridas ao norte, ficando a aprovação das minutas condicionada a estas ações.

18. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 29 de setembro de 2017.

Marcela Macedo de Queiroz

OAB/PA nº 13.281 - Advogada

Coordenad. de Assunt. Cív., Fisc., Fundiários e Correlatos



Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

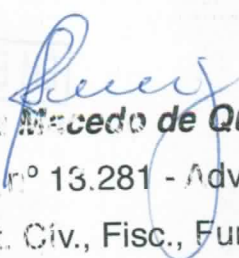
Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

À CPL/PMVN, a/c Sr. Pregoeiro,

Remeto os presentes autos à V. Sa. com o Parecer de nº 176.09 / 2017 - PGMVN, com análise da minuta do edital de licitação a se realizar na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, visando futura aquisição de bombas hidráulicas para os microssistemas de abastecimento de água e nos prédios públicos do Município de Vigia de Nazaré.

Atenciosamente,

Vigia de Nazaré/PA, 29 de setembro de 2017.


Marcela Macedo de Queiroz

OAB/PA nº 13.281 - Advogada

Coordenad. de Assunt. Cív., Fisc., Fundiários e Correlatos